



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-46.2013.815.0561**

Origem : Comarca de Coremas  
Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado  
Apelante : Maria do Socorro dos Santos Cunha  
Advogado : José Laedson Andrade Silva(OAB/PB 10.842)  
Apelado : Justiça Pública

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO PELA MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. APELO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.**

Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC/73, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta

em juízo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **declarar nula a sentença, restando prejudicado o apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Socorro dos Santos Cunha**, hostilizando sentença (fls. 44/45) do Juízo da Comarca de Coremas que, nos autos da Ação de Inventário, homologou o presente pedido de inventário, e declarou a inexistência de bens suscetíveis de partilha da falecida Maria Linhares da Conceição.

Em suas razões, fls. 48/52, a recorrente sustenta que ajuizou a Ação de Inventário para que fosse determinada a partilha do único bem imóvel deixado pela Sra. Maria Linhares da Conceição, e que a ausência de título de propriedade ou documento que comprove a transmissão da posse à falecida não pode ser óbice a sua partilha. Por fim, postula o provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 59/61, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator**

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, não obstante toda a fundamentação, encontra-se eivada de nulidade.

É que, conforme se pode observar através do petitório de fls. 02/04, a intenção da requerente é partilhar o único bem imóvel deixado pela falecida.

Todavia, conforme se pode constatar a partir da sentença de fls. 44/45, foi concedido à parte autora pleito diverso daquilo que tentava obter. O magistrado de primeiro grau homologou o presente pedido de inventário, e declarou a inexistência de bens suscetíveis de partilha da falecida Maria Linhares da Conceição.

Ora, se a promovente requereu a partilha do bem imóvel deixado pela falecida, não poderia o magistrado ter julgado de forma diversa do pedido da autora, ocorrendo no presente caso a nulidade da sentença.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTEÚDO DO PEDIDO – PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA – **ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO PLEITO INICIAL** – IMPOSSIBILIDADE – INÉRCIA INICIAL DO MAGISTRADO À MÍNGUA DE PROVOCAÇÃO DA PARTE – **JULGAMENTO EXTRA PETITA** – I - A tutela jurisdicional impede a atuação ex officio do Magistrado, uma vez ser necessária a iniciativa da parte. II - A inércia processual impõe a observância do princípio de correlação entre o pedido e os fundamentos da demanda. (arts. 128 e 460 do CPC) III - In casu, o exame da petição inicial do recorrente explicita que a sua intenção

era simplesmente obter pronunciamento judicial no sentido de que, na pendência de discussão do Auto de Infração na esfera administrativa, não pudesse o Fisco exigir-lhe o valor do débito constante do referido Auto. IV - **Distanciando-se do pedido formulado pelo autor, incorreu o Magistrado em julgamento extra petita.** V - **Precedentes.** VI - **Recurso Especial provido. Remessa dos autos à Instância de Origem para novo julgamento.** (STJ – RESP 157704 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 28.06.2004 – p. 00187)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO MAGISTÉRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. - Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento "extra petita", o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019857320138150351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-04-2016)

Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC/73, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz que decide tema diverso do que foi posto em juízo.

Sabe-se, “que o objeto do processo é a pretensão deduzida pelo autor em busca da satisfação mediante o exercício da atividade jurisdicional, ou seja, ele constitui o mérito ou, na linguagem de

Carnelutti, a lide. Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil mandam que todo juiz se atenha aos limites da demanda proposta, entre eles o limite representado pelo pedido, ou objeto do processo, sendo vedado decidir além ou fora desse limite sentença *ultra vel extra petita*. Não pode o juiz nem pode tribunal algum ultrapassar esses limites que, repete-se, são fixados definitivamente pelo que vem indicado na petição inicial.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Os Efeitos dos Recursos - Pub. Na Jurisintese nº 33 JAN/FEV 2002.)

Frise-se, por oportuno, que o magistrado não apresentou a análise do pedido específico formulado pela requerente, e ainda deu provimento a pedido que não estava encartado na inicial, merecendo, por este motivo, a declaração de nulidade da sentença.

Pelo exposto, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, ficando prejudicada a apelação cível interposta, determinando a remessa dos autos à primeira instância para nova decisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**

Relator/ Juiz convocado